SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189382 - MG (2026/0066534-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M R R
ADVOGADOS	:	EDERSON DINIZ DE SOUZA- MG103186
		JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO- MG207216
AGRAVADO	:	A C DE B R
ADVOGADO	:	MURILLO EVANDRO DE ANDRADE- MG108337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de reconhecimento e extinção de união estável.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) incidência da Súmula 7 do STJ e iii) similitude fática não demonstrada.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60245932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bba771e-77fc-4bed-af89-d364e4674505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189382 - MG (2026/0066534-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M R R
ADVOGADOS	:	EDERSON DINIZ DE SOUZA- MG103186
		JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO- MG207216
AGRAVADO	:	A C DE B R
ADVOGADO	:	MURILLO EVANDRO DE ANDRADE- MG108337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de reconhecimento e extinção de união estável.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) incidência da Súmula 7 do STJ e iii) similitude fática não demonstrada.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M R R, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: reconhecimento e extinção de união estável, ajuizada por M R R, em face de A C B R, na qual requer o reconhecimento e a dissolução da união estável, com fixação de pensão mensal de 4 salários mínimos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA59290554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:57:18
Código de Controle do Documento: 903b164d-2a5d-499c-8110-9021381476b2

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por M R R, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – ART. 1.723 DO CC/02 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – PROVA SEGURA – AUSÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Em relação à união estável, anota-se que o Código Civil de 2002 exigiu para o seu reconhecimento, da mesma forma como na Lei n° 9.278/96 (Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal), a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723 do CC/2002), ao que se acresce a inexistência dos impedimentos matrimoniais do art. 1.521 do CC/02, com exceção ao casamento, desde que demonstrada a separação de fato. 2. Diante carência de provas seguras destinadas a comprar a união estável, aliada a brevidade do relacionamento na mesma residência e até mesmo a idade das partes à época, não é possível afirmar dos autos que existiu união estável entre a autora e o réu, mas sim um namoro entre dois jovens que resultou em gravidez. 3. Negar provimento ao recurso. (e-STJ fl. 565)

Embargos de Declaração: opostos por M R R, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 374, II, 389, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, e 1.723 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a presença de convivência pública, continuidade, durabilidade, filho comum e coabitação impõe o reconhecimento da união estável. Aduz que a decisão recorrida incorre em fundamentação contraditória e desconsidera que a coabitação não é requisito indispensável. Argumenta que a admissão da convivência sob o mesmo teto pelo requerido deve ser considerada como fato incontroverso. Assevera que há divergência com julgados que afastam a exigência de coabitação para caracterização da união estável.

Parecer do MPF: da lavra da I. Subprocuradora-Geral VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES, opina pelo sseguimento do feito, não sendo o caso de intervenção do parquet no mérito.

Decisão unipessoal: decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de violação do art. 489 do CPC, da incidência da Súmula 7/STJ e da não demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática e cotejo analítico.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a Súmula 7/STJ não se aplica porque há apenas requalificação jurídica de fatos já reconhecidos; ii) há contradição interna do acórdão quanto ao início da coabitação, indicada como anterior ao nascimento do filho; iii) a interpretação do art. 1.723 do CC é excessivamente restritiva e a coabitação não é requisito indispensável; iv) existe similitude jurídica suficiente sobre a desnecessidade de coabitação para demonstrar o dissídio.

Documento eletrônico VDA59290554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:57:18
Código de Controle do Documento: 903b164d-2a5d-499c-8110-9021381476b2

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes óbices:

i) ausência de violação ao art. 489 do CPC;

ii) incidência da Súmula 7 do STJ e

iii) similitude fática não demonstrada.

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. Da divergência jurisprudencial

5. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59290554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:57:18
Código de Controle do Documento: 903b164d-2a5d-499c-8110-9021381476b2

6. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local, diante de situação fática análoga ou similar à do paradigma, conferiu interpretação diversa ao mesmo dispositivo de lei federal, comparando-se os fundamentos adotados por cada órgão julgador.

7. No particular, contudo, evidencia-se a ausência de demonstração do cotejo analítico. A parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar a necessária comparação minuciosa entre os trechos dos julgados recorrido e paradigma, tampouco explicitou como os tribunais teriam interpretado de forma divergente, em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal.

8. Nesse sentido: REsp n. 2.238.165/RS, Quarta Turma, DJEN de 6/7/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.137.953/PR, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026.

9. Assim, não tendo a parte agravante apresentado adequadamente o dissídio jurisprudencial, correta a decisão agravada ao reconhecer a ausência de cotejo analítico entre os julgados.

10. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

11. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59290554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:57:18
Código de Controle do Documento: 903b164d-2a5d-499c-8110-9021381476b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.382 / MG

Número Registro: 2026/0066534-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250769817005 52699042620238130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R R
ADVOGADOS : EDERSON DINIZ DE SOUZA - MG103186
JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO - MG207216
AGRAVADO : A C DE B R
ADVOGADO : MURILLO EVANDRO DE ANDRADE - MG108337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R R
ADVOGADOS : EDERSON DINIZ DE SOUZA - MG103186
JULIANA RUELA BRANDAO DE CASTRO - MG207216
AGRAVADO : A C DE B R
ADVOGADO : MURILLO EVANDRO DE ANDRADE - MG108337

Documento eletrônico VDA60237633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: 2979d08b-3bbc-43be-ac72-a45ba590c671

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: 2979d08b-3bbc-43be-ac72-a45ba590c671